

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº : 19/2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.000.506/2014

INTERESSADO: DERMIVAL ALMEIDA FIALHO

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3860/2014

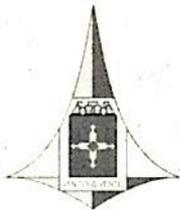
Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Descumprimento de ato emanado de autoridade ambiental. Art. 54, incisos XIII e XXII da Lei nº041/89. Recurso improvido. Decisão de primeira instância mantida.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº3860/2014, que autuou DERMIVAL ALMEIDA FIALHO pelo cometimento da seguinte infração:

Descumprir atos emanados da autoridade ambiental (AI 0414) e exercer atividade de avicultura sem licença ambiental (proc. 390.002.487/2007). (Auto de Infração, item 02).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Por ter transgredido o art. 54, incisos XII e XXII da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de **multa** no valor de R\$2.960.70 (dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos), **advertência** para adequar o primeiro galpão com relação a APP (Área de Preservação Permanente), no prazo de 20 (vinte) dias, e **interdição** até as adequações do primeiro galpão.

Instruem os autos: Auto de Infração nº414/2010, contendo determinação ao autuado para realocar parte do galpão de aves, que se encontra em área de preservação permanente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl.02, proc. nº391.000.774/2010); Relatório de Vistoria nº 455.000.067/2014 – GFLOR/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.04/07), relatando a permanência de parte do galpão em APP e possível aterramento entre a vereda e a cortina de eucaliptos existente e Relatório de Vistoria Simplificado nº421.000.510/2014 – GEFIR/COFAM/SULFI/IBRAM (fls.23/24).

Devidamente notificado, à fl.48, em 03/08/2015, o autuado interpôs recurso tempestivo (fls.51/55), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o autuado, em síntese, que:

- a) O aviário encontra-se em área que foi consolidada antes de 2008, conforme imagens utilizadas pelo sistema SiCar;
- b) o art.61-A da lei nº12.651/2012 permite, segundo seu entendimento, a permanência do aviário em APP, bastando, para tanto, apresentar Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA.

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Requeru a revisão da decisão nº100.000.002/2015-
PRESI/IBRAM.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

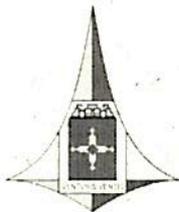
O art.61-A, da Lei nº12.651/12 assim determina:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Para se analisar as razões do recorrente é imprescindível verificar se a atividade de “avicultura” está abrangida pela atividade “agrossilvipastoril” ou “agrossilvicultura”.

Lecionam William Freire e Daniela Lara Martins¹ que a atividade de agrossilvicultura diz respeito a “*povoamentos permanentes de aspecto florestal, biodiversificados, manejados pelo homem de forma sustentada e intensiva, para gerar um conjunto de produtos úteis para fins de subsistência e ou de comercialização*”.

¹ Dicionário de Direito Ambiental e Vocabulário Técnico de Meio Ambiente, Ed. Mineira, 2003, p. 31



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Com base neste conceito Loubet² conclui que somente se houver a conjunção entre um sistema florestal, juntamente com agricultura e/ou criação de animais é que poderão tais áreas permanecerem ocupadas.

Ressalta este autor que para se enquadrar no conceito silvopastoril é necessário desenvolver atividade sustentável e conjugada não sendo aplicável tal regime às que exerçam as atividades de agricultura, pecuária ou silvicultura isoladamente.

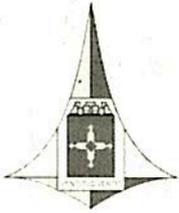
Acrescenta que a simples presença de lavouras, pastos ou monoculturas florestais (eucalipto, pinos, etc), por não serem sustentáveis e não serem conjugadas, não se enquadram no conceito de “agrossilvopastoris”.

O inciso II, §2º, do art.1º da Lei nº12.805, de 29 de abril de 2013, define a atividade agrossilvopastoril como um sistema que integra os componentes agrícola, pecuário e florestal, em rotação, consórcio ou sucessão, na mesma área.

No caso vertente, o Autuado desenvolve atividade de avicultura que corresponde à criação de aves domésticas com o objetivo de fornecer ovos e carnes para o consumo humano³. Este ofício não se enquadra no conceito legal de atividade agrossilvopastoril visto que a lei acima mencionada contempla apenas as modalidades agrícola, pecuária e florestal.

² <http://jus.com.br/artigos/22898/breves-anotacoes-pontuais-sobre-a-lei-n-12-651-2012-novo-codigo-florestal/6#ixzz3qdgeBmHv>.

³ Enciclopédia Agrícola Brasileira (1995).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Assim, as alegações do autuado não merecem prosperar posto que não desenvolve atividade agrossilvopastoril devendo, deste modo, desocupar a APP.

A conduta do autuado está tipificada no art.54, incisos XIII e XXII, da Lei nº41/89, *in verbis*:

Art. 54. São infrações ambientais:

(...)

XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

Pena: incisos I, II VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

(...)

XXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

(...).

Entretanto, verificou-se a existência de uma atenuante, nos termos dos art. 51, IV, da Lei nº41/89, a saber:

Art. 51. São circunstâncias atenuantes:

(...)

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e o controle ambiental;

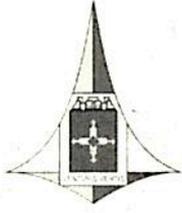
(...).

Esta circunstância atenuante indica que a infração ambiental perpetrada pelo autuado foi de natureza leve, de acordo com o disposto no art.48, inciso I, do diploma legal supracitado.

Art. 48. As infrações classificam-se em:

I – leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

(...).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Por se tratar de infração de natureza leve, o cálculo da multa está de acordo com o disposto no art.49, inciso I, da Lei nº41/89.

Corretas, portanto, as penalidades aplicadas.

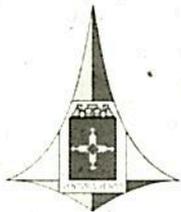
III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº3860/2014, opinando pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por **DERMIVAL ALMEIDA FIALHO**.

À consideração superior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Políticas Públicas
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N° : 0391.000.506/2014

INTERESSADO: DERMIVAL ALMEIDA FIALHO

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3860/2014

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, com a manutenção da Decisão nº100.000.002/2015-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 31 de março 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N° : 0391.000.506/2014

INTERESSADO: DERMIVAL ALMEIDA FIALHO

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3860/2014

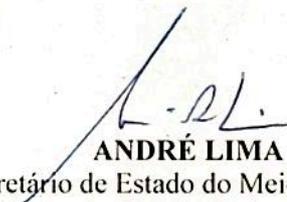
JULGAMENTO

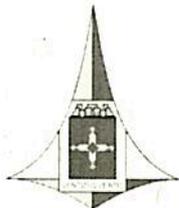
Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pelo atuado e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, *06 de abril* de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

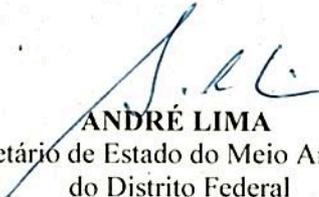
Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

DECISÃO Nº 03 /2016-GAB/SEMA, DE 06 DE abril DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 391.000.506/2014,
DECIDE:

- I – IMPROVER** o recurso interposto por **DERMIVAL ALMEIDA FIALHO**;
- II – CONFIRMAR** a **Decisão nº 100.000.002/15 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou as penalidades de **MULTA** no valor de R\$2.960,70 (dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos), **ADVERTÊNCIA** para adequar o primeiro galpão com relação a APP (Área de Preservação Permanente) e **INTERDIÇÃO** até as adequações do primeiro galpão, nos termos do artigo 45, incisos I, II e VIII da Lei nº041, de 13 de setembro de 1989;
- III – Facultar** ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.
- IV – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 06 de abril de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

